



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

LEI ORDINÁRIA 100/2018

FICA ESTABELECIDO O CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE ARARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecido o **Código de Proteção aos de Animais do Município Arara**, o qual estabelece normas de proteção, defesa e bem-estar dos animais, e define multa aos atos que firam as normas aqui estabelecidas, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual e Federal, e dar outras providências.

Art. 2º - Considera-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos em animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, seja cometida por pessoa física ou jurídica.

Art. 3º - Considera-se maus - tratos contra cães e/ou gatos;

§ I - Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, privando-os de ar, luz solar, bem como de água e alimentação; Castiga-los com o intuito de adestrá-los; abatê-los para consumo; abandoná-los; sacrificá-los com métodos não permitidos; utilizá-los em rituais religiosos; submete-los a cirurgias realizadas por leigos; atos de zoofilia em seus diversos graus de aliciamento; conduzi-los presos em cordas, correntes ou similares presos a veículos motorizados, ou para exercitá-los; descuidar-se com sua higiene e saúde; mantê-los amarrados ou engaiolados; não prestar socorro quando no caso de acidentes ou atropelamento, quando autor da ocorrência; suprimir cordas vocais, extrair as garras dos gatos; corte da orelha; corte de cauda; corte do quinto dedo dos cães.

Parágrafo Único - Em relação a cães ou gatos presos por correntes, similares, ou confinados em gaiolas, deverão ser analisados caso a caso.

Dos Animais de Carga e Tração

Artigo. 4º - Será permitido tração animal de veículos, ou de instrumentos agrícolas somente pela espécie bovina, equina, asinina e muar.

Parágrafo Único Animais de carga deverão ser submetidos a exames médicos veterinários periódicos.

Das Punições



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

Art. 5º - Atos de abandono, soltura, maus tratos, comercialização ilegal, crueldade contra os animais, ou conduta contrária á estabelecida nesta Lei, sujeitará o infrator a uma advertência oral, ou multa.

§ 1º Na aplicação de multa, serão observados os seguintes limites:

- I - Multa de 1UFR para infrações leves;
- II - Multa de 2UFR-PB, infrações medianas.
- III - Multa de 4UFR-PB, infrações graves;

§ 2º Caso o infrator não tenha como pagar a multa, a mesma deverá ser transmutada em serviço comunitário sem remuneração, estipulado de acordo com a gravidade da infração.

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa o agente fiscalizador deve observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o bem-estar do animal;
- II - a capacidade econômica do agente infrator;
- III - a crueldade ou tortura nos fatos;
- IV - a sanidade mental do infrator;

Art. 7º - Constatada a infração, o infrator, ou responsável legal, será convidado a prestar esclarecimento sobre os fatos ocorridos, sendo-lhes assim, assegurando-lhes amplo direito a defesa;

Das Disposições Finais

Art. 8º - Fica proibida a exibição de animais selvagens de grande, médio e pequeno porte, em apresentações circenses no município de Arara.

Parágrafo Único Os animais não selvagens utilizados nos eventos, deverão estar em perfeito estado de saúde, com carteiras de vacinação em dia.

Art. 9º - E proibida a comercialização de animais silvestres, exóticos ou nativos em vias e logradouros públicos.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

Art. 10º - A averiguação das denúncias de que trata esta lei, assim como as medidas cabíveis para a aplicação das multas ficarão a cargo da Coordenação de Vigilância em Saúde, Secretária de Saúde, e do setor de controle de zoonoses.

Parágrafo Único Os órgãos responsáveis pelo recebimento das denúncias, deverão disponibilizar a população, meios de comunicação, para que a mesma efetue suas denúncias de forma segura e sigilosa.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Fica Revogada a **Lei nº 071**, de 28 de Dezembro de 2016.

Arara – PB, 23 de Maio de 2018


JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL